MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10880.010469/2002-12
Recurso nº	136.104 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Acórdão nº	301-34.255
Sessão de	29 de janeiro de 2008
Recorrente	L NICCOLINI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO.

Inadmissível a compensação de suposto valor de título da dívida pública federal, de natureza não-tributária, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em face de expressa vedação legal, conforme art. 170 do CTN, que só autoriza a compensação mediante lei específica.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer da preliminar em razão de efeito suspensivo, por interposição de recurso. No mérito por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

JOÃO LUIZ FREGONAZZI – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão DRJ/SPO I n.º 5.105, de 24 de março de 2004, da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 176/185), que, por unanimidade de votos, considerou indeferida a solicitação do contribuinte de obter a compensação de títulos da dívida pública federal, emitidos no início do século passado, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Transcrevo a seguir, parte do Relatório da autoridade julgadora de primeira instância:

> *"Trata-se de manifestação de inconformidade, em razão do indeferimento de "Pedido de Restituição" (fls. 01), no valor de R$ 1.097.011,50, correspondente aos títulos – apólices da dívida pública – de n.º 31.367 e 6.709, ambos em nome de BRAZIL RAILWAY COMPANY. O pleito teve por fundamentos legais os seguintes dispositivos: Decreto-Lei n.º 2.346/1940, Portaria n.º 55/1999, Lei n.º 10.179/2001, Lei n.º 8.458/1992, 8/73 (sic), 6/93 (sic), E.C. 3/93, 6 de 1993 (sic), art. 922 do Decreto n.º 1.041/1994, art. 273 da Lei n.º 9.473/1997, art. 869 do Decreto n.º 3.000/1999, art. 6.º da MP n.º 1.736/64 de 1999, arts. 156 e 170 do CTN e IN SRF n.º 21/1997.*
>
> *Às fls. 128 e 130 constam, respectivamente, "Pedido de Compensação" nos seguintes valores: R$ 151.535,45 e R$ 84.782,71 (fls. 130).*
>
> *Referido "Pedido de Restituição" protocolizado em 25/07/2002 (fls. 01), foi indeferido pela Autoridade Administrativa, através do Despacho Decisório (fls. 134/139), ementado da seguinte forma:*
>
> *"TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *Inadmissível a restituição de suposto crédito derivado de título da dívida pública federal, emitido no início do século passado, por não se tratar nem de tributo, nem de contribuição sob a administração da Secretaria da Receita Federal, cujo pagamento ou recolhimento tivesse sido indevido ou a maior que o devido e fosse passível de restituição ou de ressarcimento pela mesma Secretaria, nos termos da legislação aplicável.*
>
> *Inadmissível também a compensação entre suposto crédito da interessada e seus débitos tributários, por absoluta falta de autorização legal, a teor do artigo 170 do Código Tributário Nacional. Pedido de Restituição Indeferido. Não homologadas as Compensações Declaradas.*
>
> *O contribuinte tomou ciência do citado Despacho Decisório em 17/04/2003 (fls. 141) e, irresignado, em 16/05/2003, portanto de forma tempestiva, impugnou-o (fls. 142/171), manifestando sua inconformidade em relação ao mesmo, e alegando, em síntese, que:*

O Despacho Decisório diz que o procedimento adotado pelo recorrente não possui autorização legal para sua homologação. Reproduz, a seguir, os arts. 368 e 369, ambos do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001), assim como excerto de obra de Washington de Barros Monteiro, ao se manifestar sobre a compensação legal, concluindo por dizer que seu pleito encontra-se amparado no Decreto-Lei n.º 2.436/1940, que dispôs sobre a incorporação, ao patrimônio da União, de todo o ativo em nome de Brazil Railway Company e empresas a ela ligadas, assim como quanto a apuração e liquidação de seu passivo;

Assim, o crédito do contribuinte, incorporado pela União, teve sua destinação voltada a investimentos em infra-estrutura. Trata-se de um negócio jurídico originário de uma obrigação unilateral de vontade, assumida por aquele que emitiu o título, recebeu o dinheiro e se comprometeu, para com cada adquirente, a pagar-lhe o rendimento então ofertado e a resgatar o empréstimo naquele prazo. Tal ato jurídico é lícito, segundo o antigo código civil (arts. 1505 e seguintes) e entendimento esposado por PONTES DE MIRANDA; dessa forma, entre a União e os portadores de tais títulos, surgiu um contrato de mútuo subjacente, acrescido dos encargos convencionados;

(...)"

Assevera, ainda, que trata-se de direito adquirido e, como tal, deve ser respeitado. Considera que não ocorreu a prescrição em face do Decreto- Lei 263/1967, porque nenhum ato prescritivo incide sobre os títulos da fundada dívida pública federal externa.

Considera a recorrente que como o art. 162 do CTN prevê o pagamento de tributos com estampilhas, há razoabilidade jurídica no seu pleito. Cita o artigo 6.º da Lei n.º 10.179/2001, que confere aos títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal.

Ressalta, também, que as informações gerais da IN SRF n.º 320/2003, assegura a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, exatamente a situação em tela.

A DRJ/SPO I, por unanimidade de votos e em julgamento do pleito, indeferiu a solicitação em face da manifestação de inconformidade.

Inconformada, a querelante interpôs recurso voluntário, reiterando argumentos assacados na impugnação. Seus argumentos, em apertada síntese, querem demonstrar que os títulos da dívida pública que possui não prescreveram, que é possível, em face do arcabouço normativo de regência, a compensação e, que, consoante diversos doutrinadores de renome e jurisprudência de alguns tribunais, cabível a compensação, inclusive em face dos princípios que norteiam a atuação da administração.

Requer seja a manifestação de inconformidade recebida no seu efeito suspensivo, provavelmente porque no Despacho Decisório de fls. 134/139 consta o entendimento de que cabe a aplicação de multa por compensação indevida, bem como consta dos autos carta cobrança dos débitos (créditos tributários) não pagos.

Requer seja dado provimento ao recurso voluntário, para ver acolhida a preliminar e, no mérito, ser deferida a compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão fundamental trazida à apreciação deste Conselho é a possibilidade de compensar títulos da dívida pública externa com créditos tributários devidos pela contribuinte

PRELIMINAR

Preliminarmente, a recorrente pleiteia seja o recurso recebido em seu efeito suspensivo.

A posição dominante no STJ é aquela consistente em afirmar que a legislação aplicável à compensação é aquela vigente na data do encontro dos créditos e débitos, e não aquela em vigor na data em que se realizou o pagamento indevido, como se depreende do julgado trazido à colação:

> *O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior.*
>
> *Recurso especial a que se nega provimento.(RESP nº 779.215/SC, DJ de 05/12/05).*

O pedido de restituição foi protocolizado em 25 de julho de 2002, no valor de RS 1.097.011,50, e formulado pelo representante da recorrente com base nos títulos n.º 31.367 e 6.709, de 1911, da empresa Brazil Railway Company (fls. 01/17). Mediante pedidos vinculados ao de restituição, vem requerer a compensação com débitos de PIS e COFINS, com períodos de apuração de 07, 08, e 09 de 2002, cujo crédito tributário soma RS 339.437, 41.

Os pedidos de compensação de fls. 128 e 130 foram protocolados em 12.09.2002 e 14.10.2002. Essas as datas, a partir das quais se deve perquirir o regime jurídico aplicável à compensação.

Ocorre que na vigência da Lei n.º 9.430/2002 o pedido de compensação deveria ser deferido pela autoridade administrativa competente, e somente então poderia ser realizado o encontro de contas.

A compensação foi introduzida no ordenamento jurídico, no que respeita aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, através da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, conforme comando insculpido no artigo 66 da referida norma legal:

> *Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância*
>
> *correspondente a períodos subseqüentes.*
>
> *§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.*
>
> *(...)*

Segundo o regime instituído por essa norma legal, importante considerar que as compensações somente poderiam ser efetuadas entre tributos e contribuições da mesma espécie, e não haveria, ainda, necessidade de prévia autorização da Receita Federal para que o contribuinte levasse a efeito o encontro de contas, ressalvada é claro a possibilidade do contribuinte ser fiscalizado a qualquer tempo. Dessa forma, sem a necessidade de requerimento perante a Receita Federal, o contribuinte poderia registrar em sua contabilidade o crédito oposto contra a Fazenda Nacional e proceder à compensação.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, exsurge uma nova modalidade de compensação, que permitiu a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições a teor da norma contida no artigo 74 do referido diploma legal, verbis:

> *Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.*

Nesse novo regime, passou a ser necessário a apresentação de um pedido de compensação, que seria submetido à autoridade competente. Somente após análise e deferimento poderia então ser efetuado o encontro de contas. Durante a vigência dessa norma é que a recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil o seu pedido.

Esse novo regime de compensação, diferente daquele instituído pela Lei nº 8.383/91, artigo 66, e alterações posteriores, passou a permitir a compensação entre débitos e créditos de destinação constitucional divergente, mas com a necessidade de prévio requerimento à Receita Federal.

Com o advento da Lei n.º 10.637/2002, que introduziu significativa modificação na redação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, passou a viger um regime jurídico único para a compensação relativa aos tributos administrados pela Receita Federal:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a

quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Assim, as duas espécies de compensação fundiram-se em apenas uma, permitindo a possibilidade de se efetuar a compensação sem a necessidade de requerimento e prévia autorização da Receita Federal. Não é demais lembrar que essa nova dispensação fragilizou extremamente os controles e permitiu verdadeiros absurdos. Uma lei é sempre lei, mas pode-se afiançar que essa nova norma legal trata de maneira desigual o universo de contribuintes, permitindo a alguns poucos facilidades que a imensa maioria jamais sonharia.

Sob o manto do novo ordenamento jurídico, exige-se que o contribuinte apresente uma declaração de compensação à Receita Federal do Brasil, indicando o montante do crédito utilizado, sua origem, devendo registrar os créditos tributários (débitos) que deseja quitar por meio da compensação.

Uma vez declarada a compensação, há várias conseqüências:

1) o crédito tributário objeto da declaração de compensação fica com exigibilidade suspensa;

2) a compensação extingue o crédito tributário a ser pago sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

3) o contribuinte realiza por conta própria o encontro de contas;

4) caberá à Receita Federal fiscalizar o contribuinte e verificar as informações apresentadas, homologando ou não a compensação;

5) o contribuinte pode opor manifestação de inconformidade ao despacho decisório da autoridade administrativa que não homologar seus supostos créditos.

No que tange ao presente recurso, o § 4° do art. 74 da Lei n° 9.430/96, introduzido pela Lei n° 10.637/02, criou uma regra de transição para os pedidos de compensação protocolados pelos contribuintes antes da vigência da referida norma legal, passando esses pedidos a ter o *status* de declaração de compensação

A novel legislação não trouxe nenhum instrumento processual que permitisse recorrer de eventual decisão administrativa que, após análise da declaração de compensação, não homologasse a compensação declarada pelo contribuinte.

Foi a IN SRF nº 210/2002 que previu a manifestação de inconformidade como instrumento hábil para acolher as reclamações do contribuinte, passando a ser o único recurso contra os despachos decisórios dos titulares das unidades da Receita Federal. A indigitada instrução regulamentou a Lei n.º 10.637/2002, instituindo a manifestação de inconformidade no artigo 35, verbis:

> *Art. 35. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do ato que não homologou a compensação de débito lançado de ofício ou confessado, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.*
>
> *§ 1.º Da decisão que julgar a manifestação de inconformidade do sujeito passivo caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de trinta dias, contado da data de sua ciência.*
>
> *§ 2.º A manifestação de inconformidade e o recurso a que se referem o caput e o § 1.º reger-se-ão pelo disposto no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.*
>
> *§ 3.º O disposto no caput não se aplica às hipóteses de lançamento de ofício de que trata o art. 23.*
>
> *Por óbvio, essa manifestação de inconformidade não poderia suspender a exigibilidade do crédito tributário, mesmo porque o artigo 22 da IN SRF n.º 210/2002 determinava a imediata cobrança do crédito tributário declarado como débito:*
>
> *Art. 22. Constatada pela SRF a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.*
>
> *Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente da apresentação, pelo sujeito passivo, de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.*

De fato, o artigo 151, III, da Lei n.º 5172/1966 somente confere efeito suspensivo "às reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo". Registre-se a indigitada instrução normativa não é norma legal.

Somente com o advento da Lei n.º 10.833/2003 é que a manifestação de inconformidade passou a ter *status* de recurso legal, com efeito suspensivo, a teor da norma contida no art. 74:

> *Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Alterado pela Lei n.º 10.637/2002)*
>
> *§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (parágrafo incluído pela Lei nº 10.637/2002)*
>
> *§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637/2002)*
>
> *(...)*
>
> *§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei n.º 10.833/2003)*
>
> *§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o. (Incluído pela Lei n.º 10.833/2003)*
>
> *§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei n.º 10.833/2003)*
>
> *§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833/2003)*
>
> *§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9.º e 10.º obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei n.º 10.833/2003).*

Conforme mencionado, antes do advento da Lei n.º 10.833/2003, a manifestação de inconformidade não tinha o condão de suspender a exigibilidade. Ainda, o fato gerador da compensação ocorreu no ano de 2002, não havendo razão para conferir efeito suspensivo à manifestação de inconformidade de que trata este processo. Eis que não há previsão legal para tanto.

Como posteriormente a manifestação de inconformidade passou a ter assento legal, é de se verificar se essa norma legal retroage para beneficiar a contribuinte. Nessa pauta, do exame do artigo 106 da Lei 5.172/1966 – CTN não se vislumbra qualquer possibilidade de conferir à lei sentido retroativo. Eis o que diz o referido dispositivo legal:

> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
>
> *I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*
>
> *II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:*
>
> *a) quando deixe de defini-lo como infração;*
>
> *b) ndo deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*
>
> *c) ndo lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*
>
> *Portanto, a situação aqui tratada não se enquadra em uma das hipóteses do supracitado art. 106 do CTN. Não há a menor possibilidade de se conferir efeito suspensivo à manifestação de inconformidade.*

Ocorre que o presente processo cuida de manifestação de inconformidade, em face da não homologação de compensação de supostos créditos da dívida pública pela autoridade administrativa competente, mantida essa decisão pela autoridade julgadora a quo.

Receber o recurso no efeito suspensivo não é questão que tenha sido tratada nos autos, não consta na manifestação de inconformidade e tampouco no recurso à autoridade julgadora de primeira instância. Trata-se de matéria estranha aos autos ou não litigiosa.

Somente em sede de recurso ao conselho de contribuintes é que a recorrente solicita a recepção com suspensão de exigibilidade, sem explicitar as razões para tanto. Nesse caso, teria ocorrido a preclusão consumativa.

Por todo o exposto, não tomo conhecimento da preliminar, por ser matéria estranha aos autos.

MERITO

A recorrente cita os arts. 1009 e 1010 do Código Civil, o qual dispõe que "se duas ou mais pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas

obrigações extinguem-se até se compensarem", e que "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis". Por essa razão seria plenamente possível a compensação.

Constitui rematado erro dos causídicos a busca por alicerçar teses na lei civil quando, em verdade, a obrigação tributária não é de natureza contratual. Ela decorre de lei, não depende de acordo de vontades algum, mas é tão somente uma obrigação que tem por origem um fato jurígeno previsto em lei. Na verdade uma vez ocorrida a hipótese de incidência tributária, a teor do disposto no art. 113 do CTN, surge a obrigação tributária independentemente da vontade do sujeito passivo. Portanto, o recurso ao Código Civil é de insuperável fragilidade, na medida em que a obrigação tributária decorre de lei.

A obrigação tributária guarda com o direito das obrigações tênue semelhança por ter tomado emprestados forma e conceitos, diferindo da obrigação cível porque origina-se de um fato jurídico, sempre a-contratual, e o sujeito ativo é sempre uma pessoa jurídica que atua administrativamente vinculada à lei.

Posto isso, não pode a compensação prevista no CTN, entre tributos da mesma espécie ou diversos, desbordar do trilho legal, permitindo-se que duas pessoas, uma delas de direito público, acordarem compensar seus créditos e débitos. Tal raciocínio simplório não tem cabimento perante o ordenamento jurídico pátrio.

Assim, a legislação que disciplina a restituição e a compensação no âmbito da Receita Federal não autoriza a compensação pleiteada pela interessada. Muito embora tenha o Código Tributário Nacional indicado no art. 156, II, a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, acertadamente deixou registrado que somente por meio de lei específica pode ser a mesma autorizada pela autoridade competente, nos termos do artigo 170, verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Conforme mencionado alhures, muito embora atualmente possa a compensação ser realizada por iniciativa do contribuinte, nos casos de tributos lançados por homologação, a compensação dos pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, com outras da mesma espécie e destinação constitucional, ou de espécies distintas, desde que administrados pela Receita Federal do Brasil, jamais houve previsão legal para que pudesse ser realizada a compensação com títulos da dívida pública.

Ademais, hodiernamente existe norma legal expressamente proibindo que se compense eventual crédito tributário (débito) com títulos da dívida pública (crédito). Conforme expressa disposição contida no § 12, II, "c", do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação de que cuida o presente processo, após o advento da Lei n.º 11051/2004, passou a ser considerada não declarada.

Desde que o instituto da compensação adentrou o campo jurídico através da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, conforme comando insculpido no artigo 66 da referida

norma legal, não houve permissão legal para compensação com títulos da dívida pública federal.

Qualquer requerimento nesse sentido afronta o artigo 170 da Lei n.º 5.172/1966. Nesse caso, a determinação contida no texto legal do referido dispositivo traduz-se em verdadeira proibição de compensação quando não há previsão legal.

Há outras questões. Por exemplo, a teor da norma contida no supracitado artigo 170, somente se podem compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública. Ora, a única possibilidade de créditos contra a Fazenda Pública somente ocorre quando houver crédito líquido e certo.

Salvo decisão judicial transitada em julgado, somente poderá haver crédito líquido e certo se o montante for apurado pela autoridade competente, no caso, a Receita Federal, daí a condição resolutória de ulterior homologação. No caso dos títulos da dívida pública relacionados neste processo, além do fato de não poderem ser objeto de compensação, a autoridade competente para aferir a validade, certeza e liquidez desses títulos os considera prescrito, *ex vi legis*.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008

JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator